

EMENDA Nº _____ - CMA
(ao PLS 752/2015)

Acrescenta-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11º. A suspensão de atividades será aplicada quando essas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Parágrafo único. A suspensão deve perdurar até que o condenado comprove o cumprimento das normas legais e das condicionantes do licenciamento ambiental.

JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo proposto pelo Senador Álvaro Dias na CMA avança ao não condicionar a retomada das atividades de empreendimentos suspensos à ausência de riscos ao meio ambiente. Contudo, da mesma forma condicionar o término da suspensão à ausência de dano, ou de ameaça de dano, ao meio ambiente também contradiz os fundamentos da legislação sobre meio ambiente, visto que o próprio texto constitucional prevê a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, mediante elaboração de estudo prévio de impacto ambiental. A mesma lógica serve para a definição de agravantes de pena, pois não se pode utilizar como agravante a simples ameaça de dano à economia popular.

É razoável a inclusão de novos agravantes ao crime de poluição, contudo é questionável a lógica que fundamenta a significativa ampliação das penas mínimas e máximas, somente em função do porte da empresa, independentemente da amplitude e da gravidade do acidente. É importante ressaltar que em função da natureza da atividade e do tipo de insumos e efluentes

gerados, um acidente ocasionado por uma pequena empresa pode ser mais impactante do que um pequeno vazamento em uma grande indústria.

Senado Federal, 29 de outubro de 2019.

Senador Chico Rodrigues
(DEM - RR)
Vice-líder do Governo

